

PARECER JURÍDICO nº 053/2018 – ASSEJUR/CMADVOCACIA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO DIVERSAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO TRANSPORTE ESCOLAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EMENTA: Direito Administrativo. Pregão Presencial. Aquisição de Peças de Reposição Diversas para Atender as Necessidades do Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação. Possibilidade legal. Recomendações necessárias. Parecer Favorável. Lei nº 10,520/2002, Decretos nº 5.450/2005 e nº 3.555/2000, Lei nº 8.666, de 1993.

I - RELATÓRIO

Veio a esta consultoria técnica especializada, para análise jurídica, o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, que tem por finalidade a "Aquisição de Peças de Reposição Diversas para Atender as Necessidades do Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação".

Dessa forma, em 25 de janeiro de 2018, através do Ofício nº 033/2018 da Secretaria Municipal de Educação, subscrito pela Senhora Rosenilde de Cássia Cunha de Assis, Secretária de Educação, dirigido ao Ilmo. Senhor Iury Assis Barreto, Secretário de Administração e Finanças do Município de Augusto Corrêa, solicita a abertura de processo licitatório para aquisição de peças de reposição diversas, e acostando ao pedido o Termo de Referência que subsidiará o pleito.

Em seguida o Ilmo. Sr. Iury Assis Barreto, Secretário de Administração e Finanças do Município, em 01 de fevereiro de 2018, solicita autorização de despesa e abertura de processo licitatório ao Exmo. Senhor Iraldo Farias Barreto, Prefeito Municipal de Augusto Corrêa.

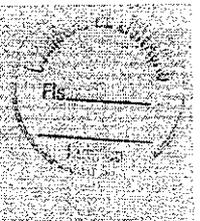
Em ato conseqüente, o Secretário de Administração e Finanças do Município encaminhou os autos ao Departamento de Compras para as providencias cabíveis para proceder à pesquisa de preços, conforme despacho em 01/02/2018, constante nos presentes autos administrativos.

Desta feita, a Sra. Sâmia Coimbra Silva, diretora do Departamento de Compras do Município, oficiou a três empresas do ramo, abaixo discriminadas, solicitando proposta de preços para basilar a pesquisa de preços:

OFÍCIO Nº. 058/2018, de 05 de fevereiro de 2018
EMPRESA: AUTO PEÇAS BATISTA LTDA-EPP



CÁSSIO MÁCOLA
— ADVOCACIA —



CNPJ 09.203.370/0001-09
ENDEREÇO: AV. JOÃO PAULO II, Nº 10, BAIRRO SÃO CRISTOVÃO,
CAPANEMA/PA
CONTATO: 91-34622475/988997784

OFÍCIO Nº. 059/2018, de 05 de fevereiro de 2018
EMPRESA: LUZENIRA COSTA COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTOS-ME
CNPJ 22.095.653/0001-34
ENDEREÇO: AVENIDA JOÃO PAULO II, Nº 100, SÃO CRISTOVÃO,
CAPANEMA/PA
CONTATO: 91-34624936

OFÍCIO Nº. 060/2018, de 05 de fevereiro de 2018.
EMPRESA: N. DOS S. DA S. MONTENEGRO
CNPJ 14.890.954/0001-21
ENDEREÇO: Av. João Paulo II, nº 1581, Garrafão, Capanema/PA
CONTATO: 91-983631314

Dessa forma foi procedida a consulta de preços a três empresas, as quais encaminharam as respectivas propostas de preços, com os seguintes valores:

EMPRESA: AUTO PEÇAS BATISTA LTDA-EPP
Valor: R\$ 765.806,00

EMPRESA: LUZENIRA COSTA COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTOS-ME
Valor: R\$ 772.107,53

EMPRESA: N. DOS S. DA S. MONTENEGRO
Valor: R\$ 771.480,70

Por conseguinte, o Departamento de Compras, em resposta a solicitação, através do Memorando nº 016/2018 de 12/02/2018, encaminhou a pesquisa de preços com o valor médio estimado para objeto.

Em ato contínuo, em 12/02/2018 o Ilmo. Sr. Iury Assis Barreto, Secretário Municipal de Administração e Finanças despachou os autos ao Departamento de Contabilidade para que o mesmo informasse a existência de recursos orçamentários para atendimento da demanda administrativa, e em mesma data respondeu prestando a seguinte dotação orçamentária:

1501 FUNDEB
Dotação Orçamentária:
12 361 0009 2.141 Manutenção do Transporte Escolar – FUNDEB 40%
Classificação Econômica:

3.3.90.30.00 – Material de Consumo
Fonte de Recurso: 013800
Subelemento:
3.3.90.30.39 – Material para Manutenção de Veículos

Dessa forma, o Sr. Iury Assis Barreto, encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Iraldo Farias Barreto, Prefeito Municipal de Augusto Corrêa, pedido de AUTORIZAÇÃO de despesa e abertura do processo licitatório de **“Aquisição de Peças de Reposição Diversas para Atender as Necessidades do Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação”**.

Desta feita, em 13/02/2018 o Exmo. Prefeito em resposta a solicitação acostou nos autos sua AUTORIZAÇÃO, bem como a DECLARAÇÃO de adequação orçamentaria e financeira com a LOA, PPA e com a LDO, como também, junta cópia do Ato de Nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, responsável de julgar e conduzir os processos licitatórios, conforme faz certo o Decreto nº 018-A/2018-GAB DO PREFEITO.

Logo, em 14/02/2018 a demanda foi autuada em Processo Administrativo de Licitação nos termos do instrumento constante dos autos às fls. na modalidade Pregão Presencial, pelo Sr. Pregoeiro Jeová Queiroz de Vilhena Filho.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Consultoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir esta Municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Este é o Breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal¹, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desta forma, os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram plenamente atendidos, seguindo a previsão estabelecida no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No caso posto, a Administração escolheu para o certame o julgamento pelo tipo licitatório "menor preço por item", atendendo plenamente o disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 9º, da Lei nº 10.520/02, estatui o seguinte:

Art. 23 (..)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."

Continuando, constata-se que procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.666/1993, o inciso 111 do art. 8º do Decreto nº 5.450/2005. Ademais, acostou aos autos o Decreto designando a equipe de apoio, conforme exige o inciso VI do art. 9º do Decreto nº 5.450/2005.



Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação encontra-se amparada sobre a luz da supremacia do interesse público, bem como da justificativa constantes dos autos.

Por outro lado, nota-se a ausência de numeração nos autos, fato este que deverá ser sanado.

Verifica-se também, que consta nos autos pesquisa de preços de mercado junto às empresas do ramo do objeto a ser licitado, obteve o valor total médio estimado em R\$ 769.798,08.

Vale frisar que as propostas de preços das empresas não estão acompanhadas das certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas, as quais são de suma importância para validar a pesquisa de preço.

A estimativa de preços é realizada na busca de balizamento para os itens a serem licitados, com o objetivo de obter a contratação mais vantajosa e, ao mesmo tempo, eficaz na sua execução. Além disso, serve de parâmetro para avaliar a disponibilidade de orçamento.

Posto isso é importante que no presente edital em seus itens conste a informação do valor estimado.

Ressalta-se que, consta dos autos a reserva de recursos orçamentários para fazer face às despesas da contratação, por meio da dotação orçamentária constantes nos autos, em obediência ao que preceitua o art. 7º, caput, da Lei nº 8.666/19932, e o inciso IV do art. 30 do Decreto nº 5.450/2005.

Verifica-se que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação

III – CONCLUSÃO



Com relação à minuta do Edital de Pregão Presencial e seus Anexos trazidas à colação para análise, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando aptas a serem utilizadas.

Por derradeiro, cumpre realçar que, caso a área técnica competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a celebração da pretendida avença, sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria jurídica, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União.

Pelo exposto, após o setor competente proceder os ajustes necessários está Consultoria Jurídica opina pelo prosseguimento do presente certame.

Sugere-se, portanto, o retorno dos autos à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para adoção das providências cabíveis, com vistas ao prosseguimento do feito.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

Augusto Corrêa-PA, 11 de abril de 2018.

Gustavo de Cassio Cordoval Carvalho
Advogado
OAB/PA nº 22.643